



PROCESSO Nº : 4291-9/2010 (PROCESSO FÍSICO – 4 VLS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
GESTORA SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
INTERESSADOS : JOSEMAR RAMIRO E SILVA;
DIFERENCIAL DTVM S/A;
PEDRO LUIZ SZABO;
LEONARDO PAES BORBA;
NEILTON DE OLIVEIRA COSTA;
ALBATROSS CCV S/A;
FRANCISCO EUSÉBIO DE SOUZA e
JOSÉ NONATO FREIRE DE SENA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO
JÚNIOR

PARECER Nº 1.997/2016

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUPERFATURAMENTO NA NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL COM RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, APLICAÇÃO DE MULTA E CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a esta Procuradoria de Contas os autos de



Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo em face do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - IMPRO, em decorrência de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009.

2. Em manifestação pretérita (Parecer Ministerial nº 1210/2012, fls. 649/660), este *Parquet* de Contas se posicionou nos seguintes termos:

- a) pelo conhecimento e procedência da representação interna;
- b) pela condenação do Sr. Josemar Ramiro e Silva, respectivamente Diretor Executivo do IMPRO, cujo o valor do dano, perfaz o equivalente à 49.557,14 UPF's/MT, face o prejuízo aos cofres do Regime Privado até a presente data;
- c) pela aplicação de multa ao responsável acima de 100% (cem por cento) sobre o valor do dano causado, limitada a 1.000 UPFs/MT, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5, IV, da Resolução Normativa nº17/2010.

3. Por conseguinte, o Exmo. Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis arguiu conflito de competência conforme razões esposadas no Despacho nº 395/2012 (fl. 661).

4. Desta feita, após manifestação deste Ministério Público de Contas (Parecer nº 2347/2012, fls 665-669) e da Consultoria Jurídica Geral (Parecer nº 519/2012), os autos foram remetidos pelo Presidente desta corte ao Conselheiro Domingos Neto.

5. Ato seguinte, o Exmo. Conselheiro Domingos Neto se declarou impedido de atuar no presente processo, haja vista o parentesco do gestor do IMPRO com um servidor do seu gabinete.

6. Diante disso, o novo relator foi designado por sorteio automatizado, a saber, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Este optou pelo encaminhamento do processo à Secretaria de Atos de Pessoal para análise e manifestação acerca da presente Representação Interna.

7. Após a análise dos autos, a Secretaria de Atos de Pessoal, sugeriu a citação dos seguintes responsáveis: Empresa Diferencial DTVM S/A; Sr. Pedro Luiz Szabo - Diretor e Presidente da Diferencial DTVM S/A; Sr. Leonardo Paes Borba - Diretor de Operações da Diferencial DTVM S/A, Sr. Neilton de Oliveira Costa – Representante da empresa Albatross CCV S/A; Empresa Albatross CCV S/A; Sr. Francisco Eusébio de Souza - Representante da empresa Albatross CCV S/A; Sr. José Nonato Freire de Sena - Representante da empresa Albatross CCV S/A; e o Sr. Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo do RPPS.

8. Por conseguinte, os responsáveis supra citados foram devidamente notificados, porém, constatou-se a inércia dos Srs. Pedro Luiz Szabo - Diretor e Presidente da Diferencial DTVM S/A, Leonardo Paes Borba - Diretor de Operações da Diferencial DTVM S/A, Neilton de Oliveira Costa – Representante da empresa Albatross CCV S/A e José Nonato Freire de Sena - Representante da empresa Albatross CCV S/A, havendo nova citação via editalícia (fls. 1248/1251).

9. Diante disso, houve nova citação dos responsáveis tendo permanecidos inertes, sendo decretado suas revelias pelo Julgamento Singular nº358/JJM/2015 de 30/04/2015 (fls. 1259/1265).

10. Encaminhado os autos a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise de defesa, esta constatou que o Sr. José Nonato Freire de Sena faleceu, conforme certidão de óbito anexada ao feito.



11. Após as decretações de revelia e juntada das defesas, a SECEX especializada opinou pelo afastamento das responsabilidades do senhor Neilton de Oliveira Costa e da empresa Albatross CCV S.A, sob o argumento de que não foram detectadas irregularidades ou fraudes nas condutas da empresa.

12. Quantos aos demais responsáveis, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugeriu a imputação de dano ao erário ao ex-gestor Sr. Josemar Ramiro e Silva, em solidariedade com o Sr. Pedro Luiz Szabo - Diretor e Presidente da Diferencial DTVM S/A e o Sr. Leonardo Paes Borba - Diretor de Operações da Diferencial DTVM S/A, no valor total de R\$ 2.227.622,33 (dois milhões duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e vinte e dois reais e trinta três centavos).

13. Nesse viés, este *Parquet* de Contas constatou nos presentes autos novos documentos oficiais de declaração de endereço (fls.810/811), em nome dos Srs. Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba. Em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, foi convertida a Representação Interna em Pedido de Diligência pelo Ministério Público de Contas para que se realizasse nova tentativa de citação.

14. Apesar disso, as novas citações dos responsáveis Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba também foram infrutíferas, conforme consta nas certidões de fls. 1383/1396.

15. Em Relatório Técnico, a Equipe Técnica apontou as seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: Josemar Ramiro e Silva
LB 24. Previdência_Grave_24 – Ineficiência na gestão dos



ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos Títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.506/2007 e 3.790/2009)

RESPONSÁVEIS: Diferencial DTVM S/A, Pedro Luiz Szabo, Leonardo Paes Borba, Neilton de Oliveira Costa, Albatross CCV S/A, Francisco Eusébio de Souza e José Nonato Freire de Sena (falecido).

Irregularidade não classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT - Negociação de Títulos Públicos sob a condição de preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria sociedade e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. O cerne da questão é a aquisição de Títulos Públicos Federais com sobrepreço, em desacordo com os ditames da Nota Técnica, aprovada pela Resolução Normativa 19/2011 – TCE/MT, bem como com a Resolução CMN nº 3.506/2007, atual Resolução CMN 3.790/2009, e a Lei Federal nº 9.717/98. Para efeito didático, os fatos serão globalmente analisados, sem separação por irregularidades classificadas.

17. Verifica-se que as irregularidades ocorreram tanto na compra quanto na venda de títulos públicos usando o mercado secundário de ações. Abaixo as tabelas da Equipe Técnica com as informações consolidadas acerca de tais operações:

**Títulos Públicos adquiridos em 2008 e 2009:**

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	NTN-F	12/06/08	01/01/17	9.700,00	R\$ 876,29	R\$ 8.500.000,00
2008	NTN-F	20/06/08	01/01/17	9.676,00	R\$ 878,46	R\$ 8.500.000,00
2008	NTN-B	23/07/08	15/08/24	2.907,00	R\$ 1.719,61	R\$ 4.998.917,60
2008	NTN-B	27/08/08	15/05/35	2.923,00	R\$ 1.710,40	R\$ 4.999.493,82
2009	NTN-F	23/03/09	01/01/17	5.314,00	R\$ 940,84	R\$ 4.999.809,66

Fonte: Notas de Negociação de título de fls. 133 a 181/TCE .

Títulos Públicos vendidos em 2009:

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade vendida	Preço Unitário	Valor da operação
2009	NTN-F	20/05/09	01/01/17	5.922,00	R\$ 901,34	R\$ 5.337.715,86
2009	NTN-B	31/07/09	15/08/24	2.907,00	R\$ 1.775,75	R\$ 5.162.101,57
2009	NTN-B	31/07/09	15/05/35	2.923,00	R\$ 1.713,87	R\$ 5.009.654,51
2009	NTN-F	31/07/09	01/01/17	18.768,00	R\$ 874,58	R\$ 16.414.050,00

Fonte: Notas de Negociação de título de fls. 133 a 181/TCE .

2.1 Requisitos prévios à compra de títulos federais

18. Como qualquer dispêndio do erário, a compra de títulos federais obedece ao princípios públicos, especialmente ao da legalidade. Nessa toada, é imperioso reconhecer que a legislação vigente exige que se atenda a determinados critérios para tais operações. O art. 22, §2º, da Resolução nº 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN)¹ funciona como norte de tais critérios e, em seu texto, assim determina:

Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão,

¹ O Conselho Monetário Nacional (CMN), que foi instituído pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é o órgão responsável por expedir diretrizes gerais para o bom funcionamento do SFN. Integram o CMN o Ministro da Fazenda (Presidente), o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Banco Central do Brasil. Dentre suas funções estão: adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia; regular o valor interno e externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos; orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras; propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros; zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública interna e externa. Fonte: <<http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/cmn.asp>>, acessado em 21 de junho de 2016.



além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

19. A partir do texto acima colacionado, podemos extrair os seguintes critérios fundamentais: a) consulta às instituições financeiras, b) observância às informações diárias de entidades idôneas e de elevado padrão técnico sobre preços e taxas de títulos e c) utilização da referência divulgada por tais entidades nas negociações no mercado financeiro.

20. Nesta linha, esta Corte de Contas editou a seguinte Nota Técnica, aprovada pela Resolução Normativa nº 19/2011/TCE-MT (DOE, 13/12/2011)².

Previdência. RPPS. Recursos previdenciários. Aplicação em títulos públicos. Possibilidade. Requisitos.

(...)

2. Pesquisa de Preços. Para fins de definição do limite de preço dos títulos públicos a serem negociados pelos RPPS, o gestor do fundo de previdência deve observar os seguintes requisitos antes do fechamento do negócio:

a) cotação eletrônica de preços junto às instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação, a exemplo do CetipNet e Sisbex;

b) consulta aos preços e informações divulgadas, diariamente, pela Anbima, entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos públicos, os quais são utilizados como referência em negociações no mercado financeiro;

c) verificação da aderência do PU Anbima com os preços efetivamente praticados no mercado, considerando para tanto o histórico de operações constantes do Selic;

d) justificativa do limite de preço definido pelo RPPS e de eventuais incompatibilidades entre o PU negociado e o PU Anbima.

3. Realização das Operações. As operações de compra e venda de títulos públicos federais realizadas pelos RPPS devem ser promovidas por meio de pregões em plataformas

² Esta nota técnica também trata dos procedimentos de controle a serem adotados pelo Tribunal.



eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, a exemplo das plataformas CetipNet e Sisbex, tendo por objetivo propiciar maior competitividade e transparência às operações realizadas.

21. O entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, portanto, é de que são quatro requisitos cumulativos para tais transações:

a) cotação eletrônica de preços junto às instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação, a exemplo do CetipNet e Sisbex;

b) consulta aos preços e informações divulgadas, diariamente, pela Anbima, entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos públicos, os quais são utilizados como referência em negociações no mercado financeiro;

c) verificação da aderência do PU Anbima com os preços efetivamente praticados no mercado, considerando para tanto o histórico de operações constantes do Selic e

d) justificativa do limite de preço definido pelo RPPS e de eventuais incompatibilidades entre o PU negociado e o PU Anbima.

22. Embora a Resolução deste tribunal tenha data posterior às operações do gestor, os critérios foram extraídas dos princípios públicos e da legislação do CMN acerca do assunto. Trazemos a Resolução Normativa à baila apenas como parâmetro argumentativo daquele que seria o procedimento mais adequado para negociações de títulos públicos federais.

23. Nas operações sob análise o gestor não fez uso dos sistemas CetipNet e Sisbex para realizar a pesquisa de preços, embora as plataformas já estivesse em vigor nos anos de 2008 e 2009. Embora a defesa afirme que realizou uma pesquisa de preços, esta não seguiu os parâmetros mínimos do gasto público, como a transparência e busca pela máxima competitividade.



24. Adiante, quanto à consulta de preços e informações divulgadas pela AMBIMA, cumpre esclarecer que a Resolução do CMN determina a consulta de preços junto às **entidades reconhecidamente idôneas**, eivadas de transparência e elevado padrão técnico.

25. A ANBIMA é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, entidade que reúne instituições que atuam no mercado financeiro brasileiro. Embora seja associação privada, a ANBIMA reconhecidamente alcança os padrões de idoneidade e alto padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos, razão pela qual este Tribunal firmou o entendimento de que é necessária a consulta aos preços parametrizados por essa associação.

26. O gestor, todavia, não se ateu aos preços indicativos da ANBIMA quando fez as operações. Outra vez repisamos que, embora a resolução desta corte não estivesse em vigor, a resolução do CMN estava em plena eficácia. Ou seja, ainda que não consultasse a ANBIMA, era obrigação do gerente público que buscasse outra instituição idônea e de elevado padrão técnico, se existente, para basear sua pesquisa de preços.

27. Prosseguindo na análise dos quatro critérios definidos por este tribunal, verifica-se que o gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO fez pesquisa de mercado com instituições reconhecidas, à época, como inidôneas. Eis o trecho do Relatório Técnico (fl.18 do documento digital 16317/2015) que aponta o fato:

Tem-se como exemplo, a empresa EURO DTVM S/A, que desde de 2004 já vinha realizando negociações com sobrepreço⁴. A empresa Diferencial, por sua vez, teve sua liquidação decretada pelo BACEN, em 2012, também pela prática de preços fora do padrão do mercado financeiro.



Em 05/06/2003, o Departamento de Supervisão Direta do Banco Central do Brasil – DESUP, detectou que a Brasil Central havia realizado operações de compra e venda de Títulos Públicos com sobrepreço, juntamente com a Turfa DTVM (atual EURO DTVM S/A), em detrimento do Quality Capof - Fundo de Investimento Previdenciário Multimercado.

28. Em suma, o gestor não fez pesquisa de preços com instituições financeiras idôneas e nem compatibilizou sua pesquisa aos preços e taxas divulgados por entidade idônea e de elevados padrões técnicos, tal qual a ANBIMA.

29. Conforme veremos adiante, a comparação dos preços praticados pelo IMPRO com os divulgados pela ANBIMA na época dos fatos aponta um sobrepreço que não foi justificado pelo gestor. O mercado financeiro é volátil e oscilações podem advir das mais diversas causas. No entanto, tratando-se de dinheiro público, é mister que qualquer alteração danosa dos valores negociados seja plenamente justificada pelo gestor, sob pena de incorrer em irregularidade.

30. O gestor probo deveria pesquisar preços com instituições transparentes e imaculadas, além de comparar os preços obtidos com o Preço Unitário da ANBIMA (PU ANBIMA), a fim de saber se estes estão compatíveis com o panorama do mercado financeiro. Caso estejam em desacordo, resta ao gestor justificar a necessidade do investimento e a variação no preço **ou** desistir deste investimento e buscar outro mais rentável.

31. Quando o gestor do IMPRO adquiriu títulos acima do preço médio, causou dano ao erário, ainda que ao final as operações tenham resultado em lucro. Como analogia: suponhamos que determinada administração pública opte por construir uma escola. Após devido processo



licitatório, adquire um terreno por R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Antes de inicial a obra, todavia, decide não haver mais interesse público em construir a escola naquele local e, seguindo os ditames legais, vende o mesmo terreno por 110.000,00.

32. Neste caso análogo, a operação trouxe lucro contábil de R\$ 10.000,00. Todavia, persistirá a responsabilidade do gestor em restituir se for comprovado superfaturamento na compra do terreno pela administração. Em outras palavras, se o terreno foi comprado por R\$ 100.000,00 quando seu valor era R\$ 80.000,00, houve lesão ao erário de R\$ 20.000,00, muito embora a venda posterior tenha sido por R\$ 110.000,00.

33. O mesmíssimo raciocínio pode ser trazido para o feito em voga. Contabilmente falando, as operações geraram lucro ao IMPRO: os títulos foram vendidos por preço superior ao de compra. Entretanto, conforme veremos abaixo, os mesmos títulos poderiam ter sido comprados por preço muito inferior e vendidos a preço superior aos praticados pelo IMPRO, razão pela qual o dano ao erário se concretizou.

34. Para facilitar a aplicação deste entendimento ao caso concreto, passemos à análise de cada uma das operações em seus pormenores.

2.2 Operações de compra

2.2.1 Operação do dia 12/6/2008 e seu respectivo dano

35. A Equipe Técnica trouxe as seguintes tabelas discriminativas sobre a operação sob escrutínio:



Tabela 1: Operação analisada

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	NTN-F	12/06/08	01/01/17	9.700,00	R\$ 876,29	R\$ 8.500.000,00

Fonte: Nota de Negociação de título de fis. 133 a 140/TCE

Tabela 2: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 12/06/2008

Operações Análizadas			SELIC / BACEN				ANBIMA						
nº	Data da compra	PU compra	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Max.	PU Anbima	PU Sello Min. / Anbima %	PU Sello Méd. / Anbima %	PU Sello Max. / Anbima %	PU compra ANBIMA %
1	09/06/08		14	817,6	106,54%	871,09	106,95%	931,63	837,35	97,64%	104,03%	111,26%	
2	10/06/08		10	807,71	104,28%	842,27	103,66%	873,11	837,83	96,40%	100,53%	104,21%	
3	11/06/08		38	807,97	105,91%	855,76	100,68%	861,59	838,45	96,37%	102,06%	102,76%	
4	12/06/08	876,29	14	808,36	104,18%	841,84	123,82%	1043,32	837,87	96,48%	100,47%	124,51%	104,67%

Fonte: Nota de Negociação de título de fis. 133 a 140/TCE;

PU Sello: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080609&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P
http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080616&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P
 PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=08fc562d-49fd-4ef9-b554-423bbbe583af>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	09/06/2008	950199	837,350496
01/01/2017	10/06/2008	950199	837,833621
01/01/2017	11/06/2008	950199	838,450439
01/01/2017	12/06/2008	950199	837,989197
01/01/2017	13/06/2008	950199	833,026542
01/01/2017	16/06/2008	950199	829,415931

<https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=08fc562d-49fd-4ef9-b554-423bbbe583af>

36. A primeira tabela aponta o preço unitário de R\$ 876,29 por papel, em uma operação de R\$ 8.500.000,00 com a instituição financeira **Diferencial DTVM**. A segunda tabela traz os preços médios da Anbima e da Selic para o período, a saber, R\$ 841,84 (Selic) e R\$ 837,87 (Anbima). Por fim, a terceira lista traz a variação de preços do PU médio da Anbima nos dias anteriores e seguintes, para mostrar a tendência de mercado.

37. A diferença entre o preço médio da Anbima e o valor pago pelo gestor é de R\$ 36,82 por papel. A própria Nota Técnica desta corte determina que o dano é calculado pela multiplicação da diferença entre o PU de negócio e o PU Anbima. Efetuando tal cálculo, concluímos que essa



operação causou um dano ao erário de **R\$ 371.704,00 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e quatro reais)**, que deve ser ressarcido pelos responsáveis. Eis a tabela consolidada da SECEX para o assunto:

Tabela 3: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepçoço E = A x D
1	12/06/08	Compra	Diferencial DTVM S/A	9.700	876,29	837,97	38,32	371.704,00
TOTAL				9.700	-	-	-	371.704,00

2.2.2 Operação do dia 20/6/2008 e seu respectivo dano

38. Para subsidiar os trabalhos, nos ateremos, de agora por diante, a mencionar os PU's médios da Selic e da Anbima, em vez de colacionar as tabelas, que estão disponíveis no Relatório Técnico para consulta integral (documento digital 16317/2015).

39. No dia 20/6/2008 o IMPRO, através da instituição financeira **Diferencial DTVM**, adquiriu 9.676 títulos por R\$ 878,46 cada, totalizando R\$ 8.500.000,00 gastos. O PU sugerido pela Anbima, porém, era de R\$ 836,69.

40. A variação entre o preço de mercado dos papéis e o valor da compra, conforme metodologia já mencionada, nos leva a um superfaturamento de **R\$ 404.166,52 (quatrocentos e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme tabela consolidada abaixo:



Tabela 6: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepço E = A x D
1	20/06/08	Compra	Diferencial DTVM	9.676	878,46	836,69	41,77	404.166,52
TOTAL				9.676	-	-	-	404.166,52

2.2.3 Operação do dia 23/7/2008 e seu respectivo dano

41. Nesta data, o IMPRO adquiriu 2907 títulos da empresa **Diferencial DTVM** pelo preço unitário de R\$ 1.719,61, com preço global de R\$ 4.998.917,60. O valor de sugestão da Anbima, à época da aquisição, era de R\$ 1.610,27. A mesma operação matemática utilizada anteriormente para cálculo do dano nos leva ao total de **R\$ 317.851,38 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos)** a serem ressarcidos aos cofres públicos.

42. O valor do dano foi consolidado pela auditoria desta corte na tabela abaixo:

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepço E = A x D
1	23/07/08	Compra	Diferencial DTVM	2.907	1719,61	1610,27	109,34	R\$ 317.851,38
TOTAL				2.907	-	-	-	R\$ 317.851,38

2.2.4 Operação do dia 27/8/2008 e seu respectivo dano

43. Na data supramencionada, o gestor do IMPRO adquiriu 2923



títulos da mesma empresa, **Diferencial DTVM**, ao preço unitário de R\$ 1.710,40, em operação que movimentou R\$ 4.999.493,82. A referência da Anbima para esta data era de R\$ 1.584,66, o que significa que o gestor pagou um preço 7,93% acima do valor de mercado.

44. O dano apurado pela Equipe Técnica foi de **R\$ 367.538,02 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e dois centavos)**, de acordo com a tabela abaixo:

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepago E = A x D
1	27/08/08	Compra	Diferencial DTVM	2.923	1710,4	1584,66	125,74	R\$ 367.538,02
TOTAL				2.923	-	-	-	R\$ 367.538,02

2.2.5 Operação do dia 23/3/2009 e seu respectivo dano

45. Já no ano seguinte, no dia citado no subtítulo acima, o IMPRO comprou 5314 títulos da empresa **Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A**, ao preço unitário de R\$ 940,84, quando, naquele período, o PU Anbima era de R\$ 911,43.

46. A diferença da compra para a referência, de R\$ 29,41, multiplicada pela cota obtida, nos leva a um dano de **R\$ 156.284,74 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, que merecem ressarcimento dos responsáveis. A SECEX especializada apresentou a seguinte tabela, que facilita a visualização do dano:



n°	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anblma C	Diferença D = B - C	Sobrepço E = A x D
1	23/03/09	Compra	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	5.314	940,84	911,43	29,41	156.284,74
TOTAL				5.314	-	-	-	156.284,74

2.3 Operações de venda

47. Nos últimos tópicos, observamos que o gestor do IMPRO comprou títulos públicos em valores superiores aos praticados do mercado, sem ter justificado sua escolha. Conforme já argumentado, pelos valores dispendidos, o IMPRO poderia ter comprado mais títulos, ou ter comprado a mesma quantidade em um menor preço, caso realizasse as operações dentro da normalidade mercadológica da época.

48. Todavia, além de superfaturar a compra dos papéis, os elementos probatórios dão conta de que o gestor determinou a venda dos mesmos títulos por valores inferiores aos praticados pelo mercado financeiro. Tal qual comprar mais caro, vender mais barato também é danoso aos cofres públicos.

49. Conforme já pontuado, ao zelar pelo erário o gestor deve agir com prudência e seguindo os princípios públicos, especialmente o da legalidade. Desta maneira, uma pesquisa de mercado adequada e a consulta aos valores de referência era indispensável também no momento da venda de suas cotas, atitudes que não foram tomadas pelo gestor e acabaram por lesar os cofres da entidade.

50. A técnica de análise das operações de venda foi a mesma das



operações de compra, a saber, a comparação entre o preço praticado pelo gestor com as referências da Anbima e da Selic, além de análise dos dias anteriores e seguintes das referências da Anbima, a fim de averiguar se houve alguma tendência pontual de mercado que justificasse os preços fora das margens.

2.3.1 Operação do dia 20/5/2009 e seu respectivo dano

51. Na data supra o IMPRO vendeu, pela instituição financeira **Albatross**, 5922 cotas ao preço unitário de R\$ 901,34. O PU Anbima para esta data era de R\$ 947,73. A diferença entre o preço de venda obtido pelo gestor e o valor potencial, caso a operação tivesse seguido as referências, é de **R\$ 274.721,58 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte de um reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo este o total do dano que merece ressarcimento.

52. Desta feita, se o gestor do IMPRO tivesse vendido os títulos pelo preço ANBIMA no valor de R\$ 947,73 (novecentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) da data da negociação, teria se desfeito de 5.632 títulos, e não de 5.922 ou poderia ter vendido os 5.922 títulos pelo montante de R\$ 5.612.457,06 (cinco milhões, seiscentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), e não por R\$ 5.337.735,48 (cinco milhões, trezentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Eis imagem analítica acerca da operação:



Tabela 18: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Anbima B	PU Venda C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	20/05/09	Venda	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	5.922	947,73	901,34	46,39	274.721,58
TOTAL				5.922	-	-	-	274.721,58

2.3.2 Operações do dia 31/7/2009 e seu respectivo dano

53. Nesta data foram realizadas **três negociações, todas de venda**. Na primeira delas, foram vendidos 2907 títulos NTN-B com a empresa **Albatross** pelo valor unitário de R\$ 1.775,75 (mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Ocorre que o PU Anbima para a referida venda era nesse mesmo dia era de R\$ 1.805,19. Desta forma se o gestor do IMPRO tivesse acompanhado a referência da ANBIMA teria se desfeito de 2.859 títulos, e não de 2.907, ou poderia ter vendido os 2.907 títulos pelo montante de R\$ R\$ 5.247.687,33 e não por R\$ 5.162.105,25.

54. Pelo exposto, percebe-se que o valor do dano ao IMPRO, relativamente à primeira operação ocorrida em 31/7/2009, foi de **R\$ 85.582,08 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oito centavos)**. Mais uma vez, a imagem da Equipe Técnica auxilia nossa compreensão do dano.

Tabela 21: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Anbima B	PU Venda C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	31/07/09	Venda	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	2.907	1805,19	1775,75	29,44	85.582,08
TOTAL				2.907	-	-	-	85.582,08



55. Na segunda operação, o gestor vendeu à instituição **Albatross** 2.923 cotas pelo preço unitário de R\$ 1713,87, valor R\$ 36,91 abaixo do PU Anbima para estes papéis nesta data, a saber, R\$ 1.750,78. A Secretaria especializada calculou que se o gestor do IMPRO tivesse vendido os títulos pelo preço ANBIMA (R\$ 1.805,19), teria se desfeito de 2.859 títulos, e não de 2.907, ou poderia ter vendido os 2.907 títulos pelo montante de R\$ 5.247.687,33 e não por R\$ 5.162.105,25.

56. Diante disso, verifica-se que o cálculo acima demonstra que o valor do dano ao IMPRO, relativamente a essa segunda operação ocorrida em 31/07/2009, foi de **R\$ 107.887,93 (cento e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos)**. Vejamos a tabela da equipe técnica consolidando o dano:

Tabela 24: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Anbima B	PU Venda C	Diferença D = B - C	Sobrepço E = A x D
1	31/07/09	Venda	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	2.923	1750,78	1713,87	36,91	107.887,93
TOTAL				2.923	-	-	-	107.887,93

57. Por fim, ainda com a empresa **Albatross** e no mesmo dia 31/7/2009, o IMPRO vendeu 18768 cotas por um preço unitário de R\$ 874,58, quando a Anbima indicava para venda o valor de R\$ 882,14, em uma operação que teve R\$ 16.414.050,00 como valor total. Constata-se, com isso, que o gestor poderia ter vendido 18.607 títulos pelo mesmo preço, ou poderia ter obtido R\$ 16.556.003,52 pelo montante negociado.

58. O cálculo da auditoria apurou ao IMPRO um dano de **R\$ 141.886,08 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais**



e oito centavos). Imagem do cálculo:

Tabela 27: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Ambima B	PU Venda C	Diferença D = C - B	Sobrepreço E = A x D
1	31/07/09	Venda	Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A	18.768	882,14	874,58	7,56	141.886,08
TOTAL				18.768	-	-	-	141.886,08

2.4 Total de dano apurado

59. Somados os valores dos danos nas operações de compra e venda, chegamos a um total de **R\$ 2.227.622,33 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos)** a serem ressarcidos aos cofres do IMPRO. A SECEX especializada também elaborou uma planilha com este cálculo, a qual anexamos a seguir:

Tabela 28: Operações de compras de Títulos Públicos Federais

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação	Valor do Sobrepreço
2008	NTN-F	12/06/08	01/01/17	9.700,00	R\$ 876,29	R\$ 8.500.000,00	R\$ 371.704,00
2008	NTN-F	20/06/08	01/01/17	9.676,00	R\$ 878,46	R\$ 8.500.000,00	R\$ 404.166,52
2008	NTN-B	23/07/08	15/08/24	2.907,00	R\$ 1.719,61	R\$ 4.998.917,60	R\$ 317.851,38
2008	NTN-B	27/08/08	15/05/35	2.923,00	R\$ 1.710,40	R\$ 4.999.493,83	R\$ 367.538,02
2009	NTN-F	23/03/09	01/01/17	5.314,00	R\$ 940,84	R\$ 4.999.609,66	R\$ 156.284,74
Total							R\$ 1.817.644,88

Tabela 29: Operações de venda de Títulos Públicos Federais

Período	Título	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação	Valor do Sobrepreço
2009	NTN-F	20/05/09	01/01/17	5.922,00	R\$ 901,34	R\$ 5.337.715,86	R\$ 274.721,58
2009	NTN-B	31/07/09	15/08/24	2.907,00	R\$ 1.775,75	R\$ 5.162.101,57	R\$ 85.582,08
2009	NTN-B	31/07/09	15/05/35	2.923,00	R\$ 1.713,87	R\$ 5.009.654,51	R\$ 107.887,93
2009	NTN-F	31/07/09	01/01/17	18.768,00	R\$ 874,58	R\$ 16.414.050,00	R\$ 141.886,08
Total							R\$ 810.077,67



2.5 Responsabilidades

60. Até aqui, verificamos a ocorrência do dano por meio da comprovação de que as operações financeiras se deram com preços fora dos parâmetros de mercado. Resta aferir, portanto, quem será responsável pelo

61. Os sujeitos envolvidos nas transações são o gestor do IMPRO, Sr. Josemar Ramiro e Silva e as empresas Diferencial DTVM S/A e Albatross CCV S/A. A Equipe Técnica opinou por desde já trazer aos autos os sócios diretores das empresas, para que dessem suas explicações e fosse assegurada eventual possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

62. Como melhor método didático, analisaremos abaixo as condutas de cada um dos responsáveis, já levando em consideração os seus argumentos de defesa.

2.5.1 Josemar Ramiro e Silva, gestor do IMPRO

63. Em apertada síntese, o Sr. Josemar alegou que suas operações não causaram prejuízo ao erário, que as negociações se deram dentro dos parâmetros mínimos e máximos da Anbima, que a referência da Anbima não é obrigatória e que, após os fatos, tomou precauções para garantir a legalidade e o mínimo risco ao IMPRO.

64. A responsabilidade do Sr. Josemar começa a se delinear no fato de que não comprovou ter realizado cotação eletrônica prévia às negociações dos títulos públicos. O já mencionado art. 22, §2º da Resolução nº 3.506/07 do CMN obriga o gestor a realizar consulta mercadológica



prévia. Ademais, o princípio republicano exige que o gestor aja de maneira idônea e íntegra, o que inclui pautar qualquer negociação com isonomia e respeitando o interesse público.

65. Conforme largamente pontuado no **tópico 2.1** deste parecer, o gestor não fez consultas prévias à instituições idôneas e nem à Anbima. Não bastasse, embora o Sr. Josemar conteste a necessidade de consulta à Anbima, também não fez pesquisa com qualquer outra instituição “reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos”, conforme ordenado pela CMN.

66. Desta forma, considerando que a Nota Técnica desta corte acerca do assunto ainda não havia sido editada, poderíamos cogitar que, de fato, a Anbima, especificamente, não precisaria ser consultada, **contanto que outra instituição idônea e de elevado padrão técnico fosse.**

67. Portanto, resta evidente que o gestor não deixou de fazer pesquisa de preços junto à Anbima porque não a considerou apta, mas sim porque não levou em conta a Resolução 3.506/07 do CNM e nem teve o devido cuidado com a coisa pública.

68. Também não deve prevalecer o seu argumento de que as operações se deram dentro dos intervalos mínimos e máximos da Anbima. Tal qual qualquer outro bem a ser vendido ou adquirido, existe uma variação mercadológica normal. Entretanto, cabe ao gestor zeloso que realize todas as negociações com o menor preço possível. No caso, o Sr. Josemar não comprovou a necessidade ou a justificativa de compra acima (ou venda abaixo) do preço médio.

69. Conforme já pontuado ao longo deste parecer, o IMPRO



poderia optar por investimentos diversos, dentro da faixa de preço compatível. Não há comprovação de necessidade e nem justificativa para as negociações por valores lesivos aos cofres públicos.

70. O mero fato de que as transações trouxeram lucro contábil também não é suficiente, na medida em que sobrepreço nas compras e a subvalorização nas vendas existiram, tolhendo lucros da entidade.

71. As ações e omissões do gestor causaram dano ao erário e são qualificadas como atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 10º da Lei 8.429/92. Importante ressaltar que o ato de improbidade administrativa que gera lesão ao erário **prescinde de dolo**, nos exatos termos legais.

72. Em suma, o gestor não cumpriu quaisquer requisitos mínimos para a negociação, a saber: não promoveu cotação de preços adequada e com empresas idôneas, não consultou preços e informações diariamente divulgadas por entidades de elevado padrão técnico, não conferiu a compatibilidade dos preços negociados com os valores de mercado e não justificou as incompatibilidades detectadas.

73. Por fim, a variação dos preços praticados pelo IMPRO e o PU Anbima foi de grande monta. Dessa forma, não é possível considerar que as amostras do Anbima não se aplicam ao feito, porque tratam de quantidades maiores. Primeiro porque a variação é grande demais para ser explicada com esse argumento e, segundo, porque a Anbima persiste como único referencial ilibado. Se o gestor pretendia ignorar os preços da Anbima, deveria, no mínimo, substituí-la por entidade que julgasse e provasse ser adequada.



74. Pelos argumentos expostos, resta claro que o gestor, **Sr. Josemar Ramiro e Silva é um dos responsáveis pelo ressarcimento de R\$ 2.227.622,33 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos)** aos cofres públicos, além de ter praticado a irregularidade classificada como LB24, por ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, o que faz necessária a imposição da **multa prevista no inciso II do art. 289 do RITCE.**

2.5.2 Albatross CCV S/A

75. A corretora Albatross trouxe uma defesa embasada, principalmente, na lógica do mercado e livre iniciativa, pautando-se no argumento de que a Anbima divulga uma taxa mínima e uma máxima, sendo que as negociações neste intervalo estão livres de fraude.

76. Diversamente do argumentado acima, o preço de referência da Anbima reflete aquilo que é, no momento, justo. Desta maneira, tratando-se de órgão público, cabe ao gestor prever e estabelecer negociações dentro de parâmetros razoáveis de mercado, no menor custo possível. Como qualquer outro bem de valor econômico, uma negociação no mercado financeiro pode ser barata, justa ou cara, em paralelo com os parâmetros mínimos, médio e máximos da Anbima. Cabe ao servidor público que negocie, no mínimo, nos parâmetros justos e médios, ou justifique a razão e a necessidade de negociar fora da margem adequada.

77. Todavia, a mesma lógica não é, necessariamente, aplicada às entidades privadas. Estas, dentro de sua margem de livre iniciativa, de fato podem praticar os preços dentro dos parâmetros mínimos e máximos da Anbima. Porém, no presente caso, necessitam provar que não agiram em fraude ou conluio com o órgão público. E é exatamente tal coisa que a



Albatross provou em sua defesa.

78. Conforme se observa dos documentos que a instituição financeira trouxe em sua defesa, em todas as negociações de títulos com o IMPRO que se deram fora do indicativo Anbima, a negociação seguinte também não seguiu a referência. Em outros termos: quando a Albatross comprou mais barato, logo em seguida vendeu mais barato. E quando vendeu mais caro ao órgão, ela havia, pouco antes, comprado mais caro.

79. A Albatross comprovou, conforme amplamente relatado nas páginas 25-30 do Relatório Técnico de Defesa (documento digital 42115/2016), ao qual nos referimos aqui, que a negociação com o IMPRO se deu nos exatos moldes para garantir um lucro aceitável à instituição, o que afastou a hipótese de fraude.

80. Para facilitar o entendimento, vejamos as tabelas abaixo, extraídas do trabalho da auditoria desta corte:

Especificação do papel	Data de vencimento	PU ANBIMA	PU de compra pela Albatross CCV S.A. em operação com o IMPRO	PU de venda pela Albatross CCV S.A.
NTN-F	01/01/2017	R\$ 947,73	R\$ 901,34	R\$ 917,90

Fonte: fls. 144 e 145, do documento digital nº 79561_2015_01, do presente processo.

Especificação do papel	Data de vencimento	PU ANBIMA	PU de compra pela Albatross CCVM S.A. em operação com o IMPRO	PU de venda pela Albatross CCV S.A.
NTN-B	15/08/2024	R\$ 1.805,19	R\$ 1.775,75	R\$ 1.790,33
NTN-B	15/05/2035	R\$ 1.750,78	R\$ 1.713,87	R\$ 1.732,55
NTN-F	30/12/1899	R\$ 882,15	R\$ 874,58	R\$ 877,82

Fonte: fls. 151 e 156 do documento digital nº 79561_2015_01 deste processo.



81. Nota-se dos dados acima consolidados, que a empresa não agiu de má-fé, fraude ou lesividade aos cofres públicos. Praticou preços dentro dos parâmetros mínimos e máximos da Anbima, conforme sua discricionariedade, e os revendeu (ou comprou) por valores semelhantes, com variação apenas para lhe assegurar o lucro.

82. Pelo exposto, em concordância com a íntegra dos argumentos técnicos apresentados pela Equipe de Auditoria, este órgão ministerial entende que a empresa **Albatross CCV S.A e seus sócios são isentos de responsabilidade no dano causado ao erário do IMPRO e opina pelo afastamento das irregularidades que lhe são imputadas.**

2.5.3 Francisco Eusébio de Souza e José Nonato Freire de Sena, representantes da empresa Albatross CCV S/A

83. Conforme acima explanado, este *Parquet* entende que a empresa Albatross não deve ser responsabilizada pelos fatos aqui apurados. Dessa forma, o Sr. Francisco também restaria isento de imputação.

84. Quanto ao Sr. José Nonato, o mesmo raciocínio se aplicaria. Entretanto, a instrução probatória comprovou a sua morte, o que extinguiu a punibilidade. Embora ainda fosse possível a restituição no valor do quinhão, conforme já pontuado, este órgão ministerial entende que os representantes da empresa Albatross não tiveram responsabilidade pelos danos causados ao IMPRO.

85. Desta forma, embora o Sr. Francisco tenha tecido comentários em sua defesa sobre o mérito dos fatos, este órgão ministerial não vislumbra razão para maiores delongas sobre o feito e coaduna com o



entendimento da equipe técnica, qual seja, de que é **dispensável a presença do Sr. Francisco Eusébio de Souza e do Sr. José Nonato Freire de Souza do polo passivo deste processo e que nenhuma irregularidade lhes deve ser imputada.**

2.5.4 Diferencial DTVM S.A, Pedro Luiz Szabo (diretor presidente da empresa) e **Leonardo Paes de Borba** (diretor de operações da Diferencial DTVM S/A)

86. Tanto a empresa quanto os seus representantes foram devidamente citados nos autos por vários meios e diversos endereços, além de edital, e mesmo assim permaneceram inertes, razão pela qual foram declarados revéis.

87. A responsabilidade da empresa está consubstanciada em razão das operações financeiras que realizou com o IMPRO fora do preço de mercado, o que configura sobrepreço e enriquecimento ilícito. A única forma de afastar a responsabilidade da empresa seria se esta, tal qual a Albatross, comprovasse que não agiu em fraude para lesar os cofres públicos. Diante de sua inércia, todavia, resta impossível desconsiderar a sua culpa.

88. Ao vender ao IMPRO títulos por preço acima do mercado, a instituição Diferencial DTVM fatalmente enriqueceu às custas do erário. Entretanto, é preciso delimitar a sua responsabilidade. Considerando que nem todas as operações se deram com a empresa Diferencial, é impossível imputar-lhe a totalidade do dano. A Diferencial participou de quatro operações de compra de títulos federais, todas acima do indicativo da Anbima, nas datas de 12/6/2008, 20/6/2008, 23/7/2008 e 27/8/2008, todas já analisadas em seus pormenores no corpo deste parecer. Eis, abaixo uma



tabela apresentando os valores do dano que pode ser imputado à Diferencial DTVM:

Título	Data operação	Quantidade	Preço unitário	Valor operação	Sobrepço
NTN-F	12/06/08	9700	R\$ 876,29	R\$ 8.500.000,00	R\$ 371.704,00
NTN-F	20/06/08	9676	R\$ 878,46	R\$ 8.500.000,00	R\$ 404.166,52
NTN-B	23/07/08	2907	R\$ 1.719,61	R\$ 4.998.917,60	R\$ 317.851,38
NTN-B	27/08/08	2923	R\$ 1.710,40	R\$ 4.999.493,83	R\$ 367.538,02
Total					R\$ 1.461.259,92

89. Todavia, para que eventual restituição ao erário não se mostre prejudicada, é vital que a imputação de restituição à empresa Diferencial DTVM S.A recaia também sobre os senhores **Pedro Luiz Szabo** (diretor presidente da empresa) e **Leonardo Paes de Borba** (diretor de operações da Diferencial DTVM S/A).

90. Tanto a lei orgânica quanto o regimento interno desta corte tem previsões claras acerca da possibilidade de responsabilização solidárias daqueles que derem causa a danos ao erário, sendo este também um entendimento consolidado desta corte. Não há dúvidas, portanto, de que outros podem ser condenados solidariamente junto com o gestor do IMPRO.

91. Quanto à responsabilização dos sócios, a primeira possibilidade jurídica advém do art. 2º da Lei nº 4.595/64, que trata da política das instituições monetárias. Notável o trecho, que também foi colacionado pela equipe técnica:

Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.
Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante.



92. A previsão legal mostra que é possível um alargamento da responsabilidade de gestores e diretos quando estes exercem seu mister em instituições financeiras.

93. Porém, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é amplamente utilizado em nosso ordenamento, e tem previsão tanto no Código Civil (art. 50) quanto na Lei das Sociedades por Ações (art. 158).

94. Os requisitos mencionados nos textos legais supracitados são a confusão patrimonial, desvio de finalidade ou ações, dentro de suas atribuições e poderes, com culpa ou dolo.

95. No presente feito, temos fortes indícios da ocorrência de fraude pela venda ao IMPRO de títulos federais em valores muito superiores aos de mercado, o que contraria, naturalmente, os objetivos sociais da empresa. Dessa maneira, ao enriquecer ilicitamente a pessoa jurídica aos custos dos cofres públicos, os administradores da instituição financeira trouxeram a si a responsabilidade solidária pelos fatos.

96. Não bastasse, a empresa Diferencial encerrou suas atividades, o que tornaria inviável, impraticável e infrutífero um eventual processo de cobrança sobre a pessoa jurídica. A forma de assegurar o retorno do dinheiro ilicitamente desviado ao erário é a responsabilização dos sócios.

97. Neste sentido, cita-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, p. 1.014, item n. 1.5, 15ª ed., 2012, Dialética), ao comentar essa matéria, especificamente no que se refere ao procedimento licitatório:

“É usual submeter essa discussão à figura da desconsideração da pessoa jurídica. O tema foi versado em várias passagens



anteriormente. Tem-se reputado cabível a extensão do sancionamento à pessoa física ou a terceiros na medida em que se evidencie a utilização fraudulenta e abusiva da pessoa jurídica. Isso não equivale a estabelecer que toda e qualquer penalidade administrativa será automaticamente aplicada também aos controladores e administradores. **O que se reconhece é que, diante da comprovação da prática reprovável da pessoa física, que configure utilização abusiva e fraudulenta da pessoa jurídica, poderá ser admitida a extensão da penalidade também a outros sujeitos.**”(grifou-se)

98. Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Informativo de Jurisprudência na sessão 9 de julho de 2014³, entende ser possível a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, senão vejamos:

(...)

“O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada.”

(...)

99. Diante de tais argumentos resta claro que, comprovada a fraude e o abuso da personalidade jurídica, é possível que se estendam ao diretor e ao sócio a responsabilidade pelo ressarcimento do dano **naquilo em que a empresa Diferencial DTVM S/A tomou parte, a saber, R\$ 1.461.259,92 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos)**, em solidariedade com o gestor Sr., **Josemar Ramiro e Silva.**

2.6 Ressarcimento ao erário e multa proporcional ao dano

³ Acórdão 1831/2014-Plenário, TC 022.685/2013-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 9.7.2014.



100. Pelas considerações feitas ao longo do parecer, a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres do IMPRO deve se dar da seguinte forma: o gestor, **Sr. Josemar Ramiro e Silva**, deve ser condenado a restituir **2.227.622,33 (dois milhões duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e vinte e dois reais e trinta três centavos)**, sendo que, destes, **R\$ 1.461.259,92 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos)** serão em solidariedade os senhores **Pedro Luiz Szabo** - Diretor e Presidente da Diferencial DTVM S/A e **Leonardo Paes Borba** - Diretor de Operações da Diferencial DTVM S/A.

101. Por fim, com todos os valores acima enumerados deve ser cumulada a multa proporcional ao dano, prevista no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, limitada ao máximo de 1.000 UPF's.

3. CONCLUSÃO

102. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação de Natureza Interna e:**

a) pelo **afastamento das irregularidades** imputadas aos senhores **Francisco Eusébio de Souza, Neilton de Oliveira Costa, José Nonato Freire de Sena** e a empresa **Albatross CCV S.A;**

b) pela **desconsideração da personalidade jurídica da empresa Diferencial DTVM S/A;**

c) pela **condenação do Srs. Josemar Ramiro e Silva –**



Gestor do IMPRO, a restituir **2.227.622,33 (dois milhões duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e vinte e dois reais e trinta três centavos)** aos cofres do IMPRO, sendo que, destes, **R\$ 1.461.259,92 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos)** serão em **solidariedade** os senhores **Pedro Luiz Szabo** - Diretor e Presidente da Diferencial DTVM S/A e **Leonardo Paes Borba** - Diretor de Operações da Diferencial DTVM S/A; todos os valores devidamente atualizados;

d) pela aplicação de multa prevista no inciso II do art. 289 do RITCE aos Srs. Josemar Ramiro e Silva – Gestor do IMPRO, em razão da ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos Títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009), irregularidade classificada como **LB 24 – Previdência – Grave;**

e) pela aplicação de multa prevista no art. 287 (multa proporcional ao dano) do Regimento Interno do TCE aos senhores Josemar Ramiro e Silva, Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba, calculados a partir da quantia a ser ressarcida por cada um destes; e

f) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual nos termos do art. 196 do RITCE/MT, para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992, em face das irregularidade classificada como **LB 24 (Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos Títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações)** e **GB 06 (Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço).**



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de junho de 2016.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.